

**OS LIMITES DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL DO MERCOSUL
FRENTE ÀS DECISÕES DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO - O
CASO DOS PNEUS REMOLDADOS**

*THE LIMITS OF THE JURISDICTION OF THE ARBITRAL TRINUNAL OF MERCOSUL
IN THE FACE OF THE DECISIONS OF THE WORLD TRADE ORGANIZATION – THE
CASE OF RETREADED TIRES*

Douglas Ribeiro de Camargo¹

Resumo: O presente artigo versa sobre o conflito de decisões tomadas entre o Tribunal Arbitral do Mercado Comum do Sul (“MERCOSUL”) e Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio no caso da importação de pneus remoldados pelo Brasil. Para a elaboração do estudo descritivo, far-se-á o uso de fatos históricos organizados cronologicamente, por meio dedutivo, mostrando desde o início do processo de Globalização até o presente momento com a consolidação dos Blocos Regionais, pautando-se em decisões do referido órgão e tribunais. Desta forma, será possível explicitar quais são as funções e objetivos de cada um, diante de casos envolvendo a relação entre Estados soberanos e as dificuldades existentes no âmbito internacional, em decorrência da inexistência da litispêndia entre órgãos que possuem competência comum e a falta de critérios objetivos para dirimi-los. O foco se dará no Tribunal Arbitral do MERCOSUL e no Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, uma vez que o artigo buscará compreender a fundamentação da decisão tomada pela Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, na ADPF 101, com relação a tutela regional e universal.

Palavras-chave: Globalização – Pneus remoldados – Mercosul – OMC – ADPF101.

Abstract: *This article deals with the conflict of decisions between the Southern Common Market Arbitration Tribunal (“MERCOSUL”) and the World Trade Organization's Dispute Settlement Body in the case of imported. For the preparation of the descriptive study, historical facts will be used chronologically, by means of deductive, showing from the beginning of the Globalization process until the present moment with the consolidation of the Regional Blocks, based on decisions of said organ and courts. In this way, it will be possible to explain what are the functions and objectives of each one in cases involving the relationship between sovereign states and the difficulties existing at the international level due to the lack of lis pendens between organs that have common competence and the lack of objective criteria for them. The focus will be on the Mercosul Arbitration Tribunal and on the World Trade Organization's Dispute Settlement Body, since the article will seek to understand the reasoning of the decision taken by Minister Cármen Lúcia Antunes Rocha in ADPF 101 regarding regional and universal tutelage.*

Keywords: *Globalization – Imported which – Mercosul – OMC – ADPF101.*

¹ Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Sumário: INTRODUÇÃO – 1 GLOBALIZAÇÃO E BLOCOS REGIONAIS – 2 MERCOSUL – 3 OMC – 4 O CASO DOS PNEUS REMOLDADOS – 4.1 DECISÃO DO MERCOSUL – 4.2 DECISÃO DA OMC – 4.3 DECISÃO DA ADPF N. 101 – CONCLUSÃO – REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O processo de globalização é um fenômeno social, cultural e principalmente econômico, através do qual se busca, entre outros objetivos, a expansão econômica e comercial dos Estados e das grandes empresas.

Tal fenômeno colaborou para o surgimento de uma aldeia global, na qual boa parte do planeta interligou-se através de relações comerciais. Nesse cenário, cada vez mais há a necessidade do estudo acerca das normas regulamentadoras dessas relações, bem como de meios para solucionar eventuais conflitos internacionais.

Assim, o presente artigo consiste em uma análise sobre os mecanismos de solução de controvérsias existentes entre o MERCOSUL e a Organização Mundial do Comércio (“OMC”).

Para fins desta pesquisa, analisou-se especificamente o caso dos pneus remoldados, que surgiu em razão da discussão sobre a proibição imposta pelo Governo brasileiro quanto à importação de pneumáticos remoldados.

Ainda, apresentou-se de forma específica o processo histórico de criação do MERCOSUL e da OMC, bem como as estruturas e procedimentos dos seus tribunais e órgãos de solução de controvérsias.

Por fim, examinou-se individualmente a decisão proferida pelo Tribunal “Ad Hoc” do MERCOSUL, órgãos da OMC até o acórdão proferido na ADPF 101, no caso dos Pneus remoldados.

Desse modo, os fundamentos utilizados pela Ministra Cármen Lúcia em seu voto, ao conceder parcialmente o pedido da referida ADPF, tornaram-se mais claros.

1 GLOBALIZAÇÃO E BLOCOS REGIONAIS

O termo Globalização é popularmente usado para fazer referência às transformações mundiais econômicas, políticas, sociais e culturais que ocorrem desde a última década do século XX. No entanto, a origem desse fenômeno remete a um passado bastante remoto².

Ao longo dos séculos, a ideia de sociedade sofreu algumas transformações, desde a criação das tribos na antiguidade, passando pelas cidades-estados na Grécia, os feudos e as comunas³ na Europa medieval, até o surgimento dos Estados modernos, com o fim do feudalismo e fortalecimentos dos reis europeus⁴.

Contudo, apesar de todas essas modificações, as relações entre diferentes sociedades sempre existiram. No último século, essas relações se tornaram tão intensas e complexas, que o fenômeno da Globalização passou a figurar junto com um fenômeno novo, chamado de Regionalização⁵.

Com a intensificação da Era do globalismo e o surgimento de uma nova ordem mundial, após a queda do bloco socialista e o fim da chamada Guerra Fria, os Estados entraram em um processo de integração, que culminou na criação de Blocos Regionais, como o MERCOSUL e a União Europeia⁶.

Bom frisar que essa integração pode se subdividir nas seguintes etapas: zona de livre comércio; união aduaneira; mercado comum; e união econômica e monetária⁷, a depender do objetivo para o qual o Bloco Regional foi criado.

2 MERCOSUL

O processo de formação do MERCOSUL ocorreu em um período pós-Guerra Fria, no qual a Globalização ganhava cada vez mais força. Naquele momento, seus membros passavam por uma fase de prosperidade e instabilidade econômica, em razão do processo de consolidação das democracias após anos de ditaduras militares⁸.

² CAMPOS, Luís e CANAVEZES, Sara. *Introdução à Globalização*. Instituto Bento Jesus Caraça. Departamento de Formação da CGTP-IN, 2007. p. 16.

³ Comunas - cidades da Europa medieval que adquiriram autonomia para regulamentar o comércio, instituir impostos, controlar procedimento judiciais etc.

⁴ COTRIM, Gilberto. *História Global*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 187.

⁵ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional*. 11ª ed. São Paulo, Editora LTr, 2012, p. 241.

⁶ Idem. p. 243.

⁷ HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional*. 11ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2012, p. 244.

⁸ BABO, Thiago. *Mercosul a Unasul: avanços do processo de integração*. Org. Regina Maria A. F. Gadelha. São Paulo: EDUC, 2013, p. 51-53.

O MERCOSUL foi constituído por meio do Tratado de Assunção do Paraguai, em 26 de março de 1991, tendo como membros a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

O artigo 1º do Tratado de Assunção dispõe que o mercado deve estabelecer a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os seus membros, por meio da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação.

Em sua organização interna, destaca-se o Órgão de Solução de Controvérsias, criado em 19 de fevereiro de 2002, através do Protocolo de Olivos. A partir desse protocolo, foi implementado o duplo grau de jurisdição no MERCOSUL, no qual há o Tribunal Arbitral Ad Hoc e o Tribunal Permanente de Revisão⁹.

O Tribunal Arbitral “Ad Hoc” é composto por três árbitros, escolhidos por cada Estado-Parte, participante da controvérsia. Simultaneamente, cada Estado-Parte deverá designar um árbitro suplente para substituir o árbitro titular.

Ainda, no mesmo prazo, os Estados-Partes da controvérsia devem designar, de comum acordo, um árbitro presidente e o seu respectivo suplente.

Superada esta fase prévia de escolha dos árbitros, cada Estado-Parte apresentará um texto de apresentação e um texto de resposta, os quais delimitarão o objeto da controvérsia. Vale ressaltar que o objeto da controvérsia deve ser baseado nos fatos apresentados nas fases prévias.

Finalmente, o Tribunal Arbitral “Ad Hoc” emitirá o seu laudo arbitral no período de 60 dias, prorrogáveis por 30 dias.

Em caso de recurso de revisão, este deve ser apresentado ao Tribunal Permanente de Revisão, em prazo não superior a quinze dias, a partir da notificação do laudo proferido pelo Tribunal Arbitral “Ad Hoc”, limitando-se a tratar de questões de direitos discutidas na controvérsia.

O Tribunal Permanente de Revisão é composto por cinco árbitros. Cada Estado-Parte do MERCOSUL designará um árbitro e o seu suplente. Por sua vez, o quinto árbitro será escolhido através de votação unânime dos Estados-Partes do MERCOSUL.

Recebida a notificação do recurso, a parte recorrida terá o prazo de quinze dias para contestar, enquanto que o Tribunal Permanente de Revisão terá o prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis por mais quinze dias para se pronunciar.

⁹ JÚNIOR, Alberto do Amaral. *Introdução ao Direito Internacional Público*. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 416-417.

Quanto ao laudo do Tribunal Permanente de Revisão, vale destacar que ele poderá confirmar, modificar ou revogar as decisões do Tribunal “Ad Hoc”.

3 OMC

A OMC foi criada após a celebração do Acordo de Marraquexe, Marrocos, em 15 de abril de 1994, assinado pelos 125 países participantes da Rodada Uruguai do GATT, a qual teve início em 1986 e foi concluída somente em 1994¹⁰.

Sua natureza jurídica é de organização internacional, com uma estrutura institucional composta de atribuições próprias e exclusivas, a fim de facilitar a implantação, administração e operação dos objetivos de liberalização da Rodada Uruguai¹¹.

Em suas políticas e objetivos, a OMC é regida por dois princípios fundamentais: o da nação mais favorecida e do tratamento nacional. O primeiro princípio estabelece que qualquer benefício comercial dado a um Estado se estende aos demais Estados Membros da OMC. Por sua vez, o segundo princípio disciplina que não pode existir discriminação entre produtos importados e produtos nacionais¹².

Seu Órgão de Solução de Controvérsias é composto por duas instâncias, sendo que a primeira é denominada de Painel e a segunda de Órgão de Apelação.

Quanto ao Painel, os Membros da controvérsia devem escolher três painelistas sugeridos pelo Secretariado da OMC¹³.

No entanto, antes de chegar à fase em que será instalado o Painel, ocorre uma fase denominada de consulta, através da qual um Membro se compromete a realizar uma análise da argumentação apresentada pelo outro Membro.

Durante a fase do painel, cada Membro envolvido na controvérsia será ouvido, assim como os terceiros interessados. Neste momento também serão produzidas provas, com o fim de conceder fundamentos ao relatório final do painel, o qual será submetido à aprovação ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

¹⁰ GOYOS JUNIOR, Durval de Noronha. *A OMC e os Tratados da Rodada Uruguai*. São Paulo: Observador legal, 1994, p. 23.

¹¹ BARACAT, Fabiano Augusto Piazza. *A OMC e o meio ambiente*. Campinas, SP: Millenium Editora, 2012, p. 56.

¹² Idem. p. 16.

¹³ Cabe ao Secretariado da OMC auxiliar os painéis, mantendo uma lista de indivíduos para compor os compor, recebendo os argumentos dos Estados Membros da Controvérsia e auxiliando na elaboração dos relatórios.

O Órgão de Apelação, por sua vez, é composto por sete indivíduos fixos, que não podem ter vínculo com nenhum governo. Quanto a sua competência, restringe-se à análise de questões de direito ou de interpretação adotada pelo Painel.

Após a apresentação dos argumentos das partes e da realização de audiência, o Órgão de Apelação expedirá um relatório, através do qual poderá confirmar, modificar ou revogar o relatório apresentado pelo Painel.

4 O CASO DOS PNEUS REMOLDADOS

Desde o início da década de 80, o Brasil tem direcionado parte das suas políticas públicas para as questões ambientais. Tais políticas culminaram na criação da portaria SECEX n. 8/2000, que proibiu a importação de pneus usados.

Ocorre que, com a edição da Portaria SECEX n. 8, de 2000, o Uruguai com base nos artigos 2º e 3º do Capítulo II do Protocolo de Brasília, solicitou ao Brasil o estabelecimento de negociações diretas sobre a proibição dos pneus remoldados¹⁴. Como fundamento, sustentou que tal medida estava em desacordo com a Decisão n. 22, de 2000 do MERCOSUL, a qual proibiu a adoção de qualquer medida restritiva no comércio entre os Membros do bloco.

Sem uma solução consensual, a controvérsia foi submetida ao Tribunal Arbitral “Ad Hoc” do MERCOSUL, que acatou as alegações uruguaias, determinando que o Brasil adequasse a sua legislação interna.

Como consequência da decisão proferida pelo Tribunal Arbitral do MERCOSUL, foi publicada a Portaria SECEX n. 2, de 2002, que reconheceu o direito dos Estados Membros daquele bloco exportarem pneus remoldados ao Brasil.

A restrição à importação de pneus remoldados fez com que a União Europeia propusesse ao Brasil a realização de consultas na OMC. Contudo, tal medida restou infrutífera, o que resultou na apresentação da controvérsia ao órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

O Painel do Órgão de Solução de Controvérsias concluiu que a proibição imposta pelo Brasil violou o artigo XI:I do GATT, o qual estabelece a proibição de restrições quantitativas, e que a medida não seria justificável através do artigo XX do GATT. No que

¹⁴ GUIMARÃES, Antônio Marcio da Cunha. Ciclos de Debates – Globalização e Internacionalização do Direito: impactos sobre o sistema de justiça no Brasil. São Paulo, 01.10.2007.

tange a permissão para a importação de pneus remoldados oriundos dos países Membros do MERCOSUL, o Painel concluiu que a medida não era discriminatória ao comércio internacional.

A União Europeia, ainda, apresentou recurso ao Órgão de Apelação da OMC, que considerou a proibição à importação de pneus remoldados essencial à proteção do meio ambiente e à saúde dos brasileiros. Por outro lado, o mesmo órgão concluiu que a permissão para importação de pneus provenientes dos Estados Membros do MERCOSUL seria uma restrição disfarçada.

Em meio às controvérsias internacionais supracitadas, o Governo brasileiro ajuizou a ADPF n. 101 no STF, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, pois diversos tribunais federais permitiram a importação dos pneus remoldados através de liminares.

A ação buscava a constitucionalidade das medidas que proibiram a importação de pneus usados, sob o fundamento de que o descumprimento dessas normas proibitivas implicaria no desrespeito aos preceitos fundamentais da vida, saúde e do meio ambiente.

A ADPF n. 101 foi julgada parcialmente procedente para declarar a constitucionalidade das normas proibitivas das importações de pneus remoldados, bem como para proibir a importação desses pneumáticos de quaisquer Estados Membros do MERCOSUL¹⁵.

4.1 DECISÃO DO MERCOSUL

A controvérsia entre a República Oriental do Uruguai e a República Federativa do Brasil, julgada em 09 de janeiro de 2002, na cidade de Montevidéu, no Uruguai, decidiu, por unanimidade, que a Portaria SECEX n. 8/2000 era incompatível com as normas do MERCOSUL.

No que tange à Portaria SECEX Nº 8/2000, o Tribunal “Ad Hoc” sustentou que a sua aplicação afetava o fluxo comercial das importações de pneus remoldados oriundos do Uruguai, garantido pelas normas do MERCOSUL.

Ainda, invocou a Decisão do MERCOSUL n. 22/2000, sobre acesso aos Mercados, a qual proibiu que os Estados partes adotassem qualquer tipo de medida restritiva ao comércio recíproco.

¹⁵ PEREIRA, Maria Auxiliadora. *A Díficil Equação entre Comércio e Meio Ambiente: o caso da proibição de importação de pneus usados e remoldados da União Europeia*. Brasília, 2011, p. 102.

Como a edição da Portaria SECEX n. 8/2000 era posterior à Decisão do MERCOSUL n. 22/2000, o Tribunal “Ad Hoc” considerou que o Brasil, por uma via indireta, restringiu indevidamente a livre circulação de bens intrazona.

Por fim, o Tribunal Arbitral sustentou que a edição da Portaria SECEX n. 8/2000 após a publicação da Decisão do MERCOSUL n. 22/2000 contraria o princípio de stoppel¹⁶.

4.2 DECISÃO DA OMC

A controvérsia envolvendo a União Europeia e o Brasil trouxe à baila importantes temas para a OMC e para as relações comerciais ao redor do planeta. Vale destacar que essa controvérsia foi a primeira discutida perante a OMC, em que um Membro em desenvolvimento conseguiu adotar uma medida restritiva de comércio, sob a premissa de proteção ao meio ambiente¹⁷.

O Painel decidiu que as normas proibitivas em julgamento violaram o artigo XI:I, do GATT, que trata sobre a proibição de restrições quantitativas. Assim, elas não poderiam ser justificadas usando a fundamentação do artigo XX do GATT.

Quanto à exceção aberta à importação de pneus remoldados oriundos do MERCOSUL, o Painel não julgou ilegal, pois considerou que essas importações não ocorriam em quantidades significativas.

O Órgão de Apelação da OMC reconheceu a necessidade da proibição das importações dos pneus remoldados, embasando essa posição no artigo XX, “b”, do GATT.

Nesse ponto, o Órgão de Apelação acatou as alegações da União Europeia e reformou a decisão proferida pelo Painel da OMC, sob o fundamento de que a isenção constituía discriminação arbitrária, independente do volume de pneus remoldados importados.

O Órgão de Apelação ainda considerou ato discriminatório arbitrário às importações de pneus remoldados conquistadas através de liminares proferidas por Tribunais Federais brasileiros. Em consequência, sustentou que as liminares serviam como uma restrição

¹⁶ O Princípio de Stoppel estabelece que uma situação desfavorável não pode acarretar uma mudança de postura sobre um determinado assunto já decidido.

¹⁷ PEREIRA, Maria Auxiliadora. *A Díficil Equação entre Comércio e Meio Ambiente: o caso da proibição de importação de pneus usados e remoldados da União Europeia*. Brasília, 2011, p. 66.

disfarçada ao comércio internacional, o que fere diretamente as normas e princípios do GATT.

4.3 DECISÃO DA ADPF 101

Empresas importadoras de pneus remoldados provenientes da União Europeia ajuizaram ações requerendo a autorização judicial para importação desses pneus, sob o argumento de que a legislação brasileira era incoerente. Isto, pois, segundo elas, as normas proibitivas permitiam a importação dos pneus oriundos do MERCOSUL, mas vetavam os pneumáticos remoldados do restante do mercado internacional.

Diante da relevante controvérsia estabelecida, o Presidente da República, representado pela AGU, ajuizou a ADPF n. 101, que teve como relatora a Ministra Cármen Lúcia.

A Ministra Relatora sustentou que ao realizar uma ponderação entre o princípio da livre circulação e dos princípios à saúde e ao meio ambiente, estes devem se sobrepôr em relação àquele, pois dizem respeito às gerações presentes e às futuras.

Ainda, apresentou dados sobre os enormes riscos à saúde e ao meio ambiente trazidos pelo elevado volume de pneus remoldados importados. Com base nesses dados, afirmou que as decisões que permitiam a importação desses pneumáticos feriam o Direito à Ordem Econômica, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, bem como direito à saúde, assegurado pelo artigo 196 da Constituição e o direito ao meio ambiente, previsto no artigo 225 da Constituição.

Por maioria dos votos, a ADPF n. 101 foi julgada parcialmente procedente, para declarar a constitucionalidade da Portaria DECEX n. 8/1991; do Decreto nº 875/1993; da Resolução n. 23/1996; da Resolução CONAMA n. 235/1998; da Portaria SECEX n. 8/2000; da Portaria SECEX n. 2/2002; do Decreto n. 3.179/199, da Portaria SECEX n. 17/2003; e da Portaria SECEX n. 14/2004, com efeitos *ex tunc*.

No que tange à isenção da proibição para pneus remoldados oriundos dos Estados Membros do MERCOSUL, a Ministra Cármen Lúcia considerou constitucionais as decisões transitadas em julgado que permitiram a importação desses pneus. Porém, esse tipo de decisão não seria mais possível, uma vez que se firmou o entendimento de que qualquer importação de pneus remoldados, incluindo os provenientes do MERCOSUL, seria proibida.

CONCLUSÃO

Ao analisar a decisão proferida pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, resta nítida a importância que o caso dos pneus remoldados teve para o meio ambiente em âmbito global.

A decisão que reconheceu o direito do Brasil restringir a importação de pneus remoldados é um marco para a jurisprudência acerca do artigo XX do GATT. A partir dessa controvérsia, as questões ambientais passaram a ser discutidas também na seara do comércio internacional.

Assim, os Membros da OMC, ao negociarem as relações comerciais com seus parceiros, poderão discutir os impactos ambientais que essas transações venham a acarretar, bem como procurar mecanismos para minimizar os impactos, elevando o nível de preservação.

Em especial, o caso dos pneus remoldados foi fundamental para o Brasil e sua política pública de proteção ao meio ambiente. A vitória da controvérsia com a União Europeia no âmbito da OMC e a decisão da ADPF n. 101, proferida pelo STF foram fundamentais para que o Governo brasileiro acabasse com qualquer tipo de importação de pneus remoldados, inclusive oriundos do MERCOSUL.

O voto proferido pela Ministra Relatora Cármen Lúcia e acompanhado pela maioria dos Ministros do STF teve como intuito ponderar o princípio da livre circulação com os preceitos fundamentais do direito à saúde e ao meio ambiente.

Conforme a própria Ministra afirmou, nessa ponderação de princípios o direito à saúde e ao meio ambiente devem se sobrepor à livre circulação, uma vez que eles dizem respeito às gerações presentes e futuras.

Com base na decisão da ADPF n. 101, o Brasil conseguiu superar o impasse junto ao MERCOSUL, causado pela decisão do Tribunal “Ad Hoc” daquele Bloco.

Ao concluir o presente artigo, também ficou claro o papel fundamental que o Brasil possui quando o tema versa sobre meio ambiente. As políticas públicas brasileiras de proteção ambiental foram reconhecidas internamente pela sua Corte Suprema e também internacionalmente pela OMC. Isso acarreta ao Brasil o ônus de continuar aprimorando suas políticas públicas e suscitar novos debates acerca da preservação ambiental.

Por fim, a pesquisa evidenciou um problema causado entre a tutela universal e regional em situações nas quais existem decisões conflitantes.

O Governo brasileiro ficou em uma difícil situação diplomática no momento em que tinha a decisão do Tribunal “Ad Hoc” do MERCOSUL determinando que aceitasse a importação dos pneus remoldados proveniente de seus membros, e a decisão do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, que consignou que o Brasil acabasse com a isenção da proibição concedida aos Membros do MERCOSUL.

Tal problema envolvendo as tutelas universal e regional somente será solucionado com mecanismos de integração entre ambas.

REFERÊNCIAS

GUIMARÃES, Antônio Marcio da Cunha. **Ciclos de Debates – Globalização e Internacionalização do Direito: impactos sobre o sistema de justiça no Brasil**. São Paulo, 01.10.2007.

BABO, Thiago. **Mercosul a Unasul: avanços do processo de integração**. Org. Regina Maria A. F. Gadelha. São Paulo: EDUC, 2013.

BARACAT, Fabiano Augusto Piazza. **A OMC e o meio ambiente**. Campinas, SP: Millenium Editora, 2012.

CAMPOS, Luís; CANAVEZES, Sara. **Introdução à Globalização**. Instituto Bento Jesus Caraça. Departamento de Formação da CGTP-IN. 2007.

COTRIM, Gilberto. **História Global**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DE CICCHO, Cláudio; GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Teria Geral do Estado e Ciência Política**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GOYOS JUNIOR, Durval de Noronha. **A OMC e os Tratados da Rodada Uruguai**. São Paulo: Observador legal, 1994.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional**. 11ª ed. São Paulo, Editora LTr, 2012.

JÚNIOR, Alberto do Amaral. **Introdução ao Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

PEREIRA, Maria Auxiliadora. **A Difícil Equação entre Comércio e Meio Ambiente: o caso da proibição de importação de pneus usados e remoldados da União Europeia**. Brasília, 2011.

A história da Organização. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em 22.08.2017.

Anexo 2: Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias. Disponível em < Anexo 2: Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias>. Acesso em 03.08.2017.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 05.10.2017.

Decreto nº 4.982, de 9 de fevereiro de 2004 (Protocolo de Olivos). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm>. Acesso em 02.10.2017.

Laudó do Tribunal Arbitral “Ad Hoc” do MERCOSUL. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/LaudodoTribunalArbitralAdHocdoMERCOSUL.pdf>>. Acesso em 05.10.2017.

Tratado de Assunção. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf>. Acesso em 05.09.2017.

Recebido em: junho de 2018

Aprovado em: julho de 2018

Douglas Ribeiro de Camargo: dougrcamargo@gmail.com